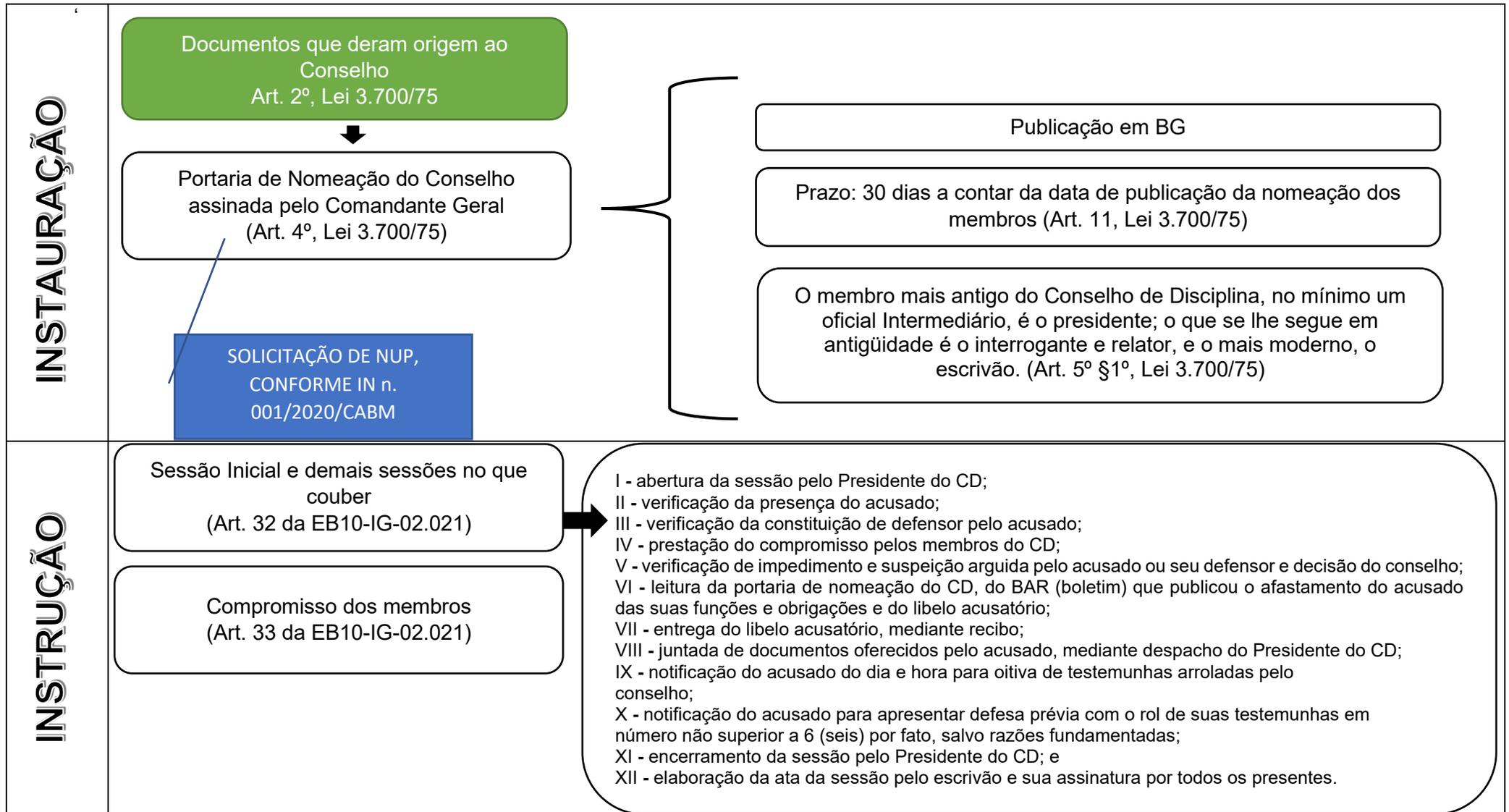
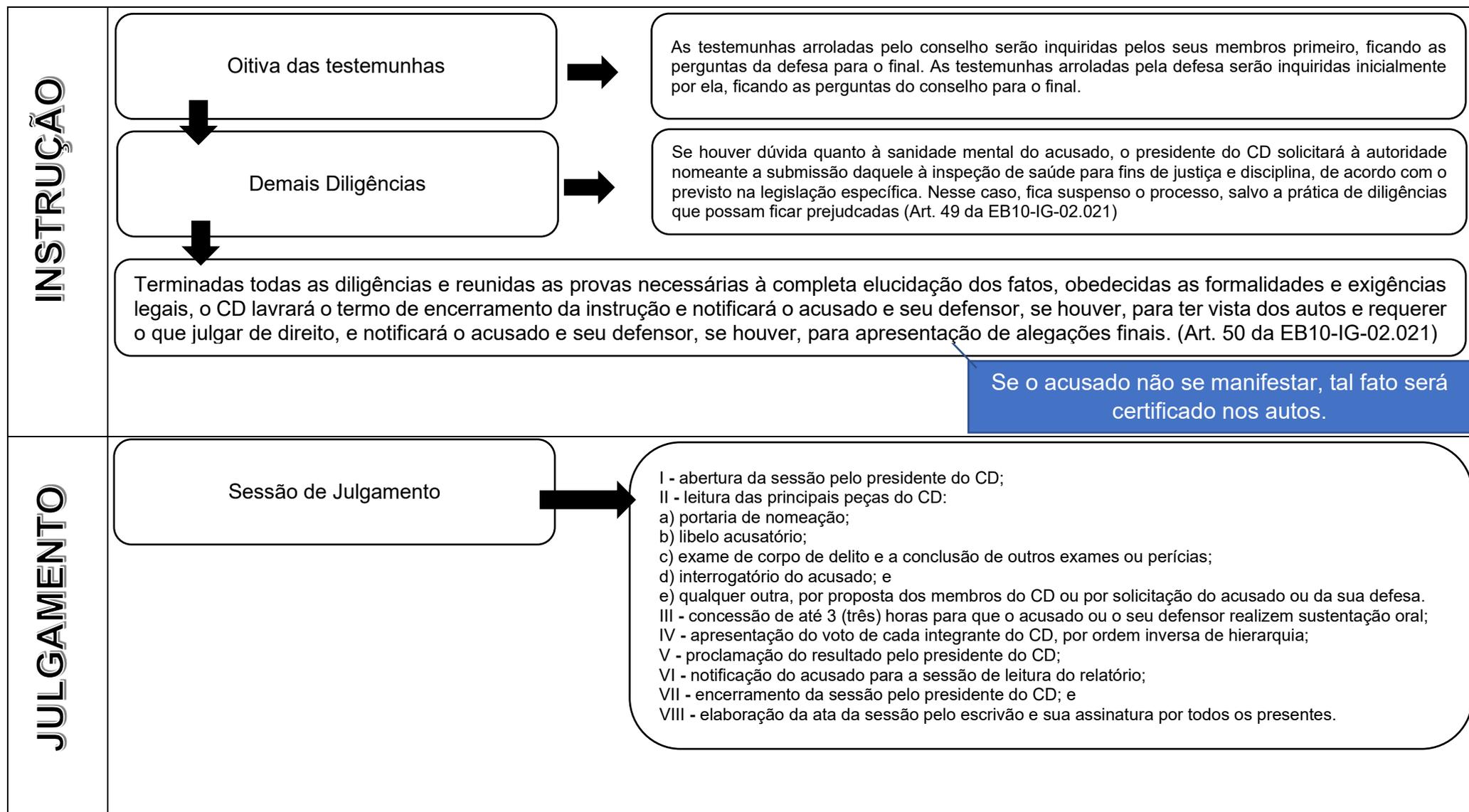


Etapas de Produção de Conselho De Disciplina

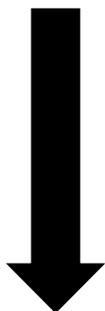
Referência: Lei Estadual n. 3.700/1975 c/c com Lei Estadual n. 8.959/2009 c/c Decreto Estadual n. 19. 837/2003 c/c Instruções Gerais para o Funcionamento de Conselho de Disciplina no âmbito do Exército Brasileiro (EB10-IG-02.021) (por forças dos artigos 166 e 167 da Lei estadual n. 6.513/1995)





INSTRUÇÃO

O Conselho de Disciplina Decidirá:



Sessão de Leitura do Relatório
(Art. 56 da EB10-IG-02.021)

se o acusado é, ou não, culpado de cada acusação que lhe foi feita no libelo acusatório ou se, em razão da condenação que lhe foi imposta, está ou não incapaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade. (Art. 53 da EB10-IG-02.021)

Concluída a sessão de julgamento, será confeccionado o relatório, completo e objetivo, com menção às páginas onde se encontram nos autos os fatos relatados, contendo um parecer conclusivo sobre as apurações realizadas, as rubricas dos membros do conselho no canto inferior direito de todas as suas folhas e a assinatura na última, constituído de quatro partes: I - introdução: menção à portaria de nomeação, a descrição sucinta do(s) fato(s) a ser(em) apurado(s) e os dados de identificação do acusado; II - diligências realizadas: relação das ações desencadeadas pelo CD; III - parte expositiva: resumo conciso e objetivo dos fatos e uma análise comparativa e valorativa das provas, destacando aquelas que formaram a convicção do colegiado; e IV - parte conclusiva: conclusões fundamentadas nas provas contidas nos autos e no relatado na parte expositiva, consignando os motivos pelos quais o colegiado considerou o acusado: culpado ou não culpado das acusações; ou se incapaz ou não de permanecer na ativa ou na situação das inatividades. (Art. 54 da EB10-IG-02.021)

A justificação por escrito de voto vencido, se houver, será juntada aos autos até a sessão de leitura do relatório.

A sessão de leitura do relatório tem o seguinte roteiro:

- I - abertura da sessão pelo presidente do CD;
- II - leitura do relatório pelo escrivão;
- III - entrega de uma cópia do relatório e, se for o caso, do voto vencido, ao acusado, mediante recibo;
- IV - notificação do acusado e seu defensor, se houver, do prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso à autoridade nomeante;
- V - encerramento da sessão pelo presidente do CD; e
- VI - elaboração da ata da sessão pelo escrivão e sua assinatura por todos os presentes.

O acusado ou seu defensor, se houver, poderá dispensar a leitura do relatório, devendo tal fato ser registrado em ata.

Recebido o recurso ou decorrido o prazo recursal, o presidente do conselho encaminhará os autos para a autoridade nomeante.

JULGAMENTO

Decisão da Comandante Geral
No prazo de 20 dias após receber os autos
Artigo 13, Lei Estadual 3.700/1975

Caso julgue estar faltando algum elemento de prova, o Comandante Geral poderá determinar ,
justificadamente, diligências complementares.

Caso julgue estarem completos os autos do Conselho de Disciplina, poderá decidir pelo
seguinte:



RECURSOS

O disciplinando tem o prazo de 10 dias, a contar da data que tomar conhecimento do relatório do CD ou da publicação da solução do Comandante Geral, para interpor recurso das decisões

NÃO

Execução da
Decisão

SIM

CONSELHO SUPERIOR DE
SEGURANÇA PÚBLICA
Art. 1º, inciso I do Decreto estadual
19.837/2003

NÃO

Execução da
Decisão

SIM

GOVERNADOR DO ESTADO
Art. 15 da Lei estadual n. 3.700/1975

Deve julgar em 20 dias a contar da data de recebimento do processo, em última instância, recursos oriundos de Conselho de Disciplina

A qualquer tempo, durante o toda a tramitação do CD, caberá ao juiz de direito da Auditoria Militar Estadual, processar e julgar, **SINGULARMENTE**, as ações judiciais contra atos disciplinares militares.

